

Acórdão: 14.040/00/3^a
Impugnação: 57.101
Impugnante: Comercial Esperancense Ltda.
Advogado: Edson Reis Pereira
PTA/AI: 02.000153711-54
Inscrição Estadual: 071.358316.00-26 (Autuado)
Origem: AF/Poços de Caldas
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Lâmpadas Elétricas - ICMS - Falta de Recolhimento - Exigências fiscais canceladas tendo em vista a capitulação errônea, uma vez que foi capitulado o art. 85, inciso II, “c” e o correto seria art. 85, inciso II, “a.3”, ambos do RICMS/96. Acionado o art. 112, inciso II do CTN em favor do sujeito passivo. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de lâmpadas elétricas acobertadas pela nota fiscal nº 260658 de 06/12/98, sem o pagamento do ICMS devido na operação a título de substituição tributária.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 20/21), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 33/35, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O Auto de Infração em epígrafe exige ICMS e MR por ter o Contribuinte deixado de recolher o imposto devido a título de substituição tributária, relativo a entrada de lâmpadas elétricas no território mineiro, oriundas de outro Estado (PR).

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que o Fisco invocou dispositivo legal diverso ao da mercadoria autuada, já que o art. 85, inciso II, letra “c” refere-se a entrada em território mineiro de “medicamentos e outros produtos farmacêuticos”, enquanto a mercadoria objeto da autuação trata-se de “lâmpadas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elétricas”, o que é genericamente regulamentado no art. 85, inciso II, letra “a.3” do RICMS/96.

Ademais, ainda que o dispositivo correto a ser aplicado fosse o previsto no art. 85, inciso II, alínea “c”, do RICMS/96, como discriminado na peça fiscal, o imposto não foi exigido no momento correto, ou seja, quando da entrada da mercadoria em território mineiro. Assim, foi perdida a oportunidade de o Contribuinte tomar conhecimento de qualquer procedimento fiscal.

De outro modo, o Autuado concorda que o pagamento do ICMS/ST é de sua responsabilidade, tendo inclusive efetuado o quitação do imposto mediante DAE datada de 11/01/99.

Assim, diante de tais circunstâncias, aciona-se o art. 112, inciso II do CTN em favor do sujeito passivo, cancelando-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, com base no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wallisson Lane Lima e Antonio Leonart Vela (Revisor).

Sala das Sessões, 23/03/00.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidenta

Laerte Cândido de Oliveira
Relator

LCO/